

**Processo C-569/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de outubro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de outubro de 2020

**Recorrente:**

IR

**Objeto do processo principal**

Processo penal na ausência do arguido. Determinação da natureza do processo na ausência do arguido (artigo 8.º, n.os 2 e 4, da Diretiva 2016/343). Recurso da condenação na ausência do arguido, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação das disposições da Diretiva 2016/343 e da Decisão-Quadro 2009/299.

A base jurídica do pedido é o artigo 267.º TFUE.

**Questões prejudiciais**

Deve o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343, em conjugação com os considerandos 36 a 39 e com o artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), da Decisão-Quadro 2009/299, em conjugação com os considerandos 7 a 10 da mesma, ser interpretado no sentido de que se aplica a um caso em que o arguido foi informado da acusação contra ele deduzida, na versão inicial desta, e,

posteriormente, em razão da sua fuga, não pode ser objetivamente informado do julgamento e é defendido por um advogado nomeado oficiosamente, com o qual não mantém nenhum contacto?

Em caso de resposta negativa: é compatível com o artigo 9.º, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2006/343 e com o artigo 4.º-A, n.º 3, em conjugação com o n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2009/299, uma disposição nacional (artigo 423.º, n.ºs 1 e 5, NPK) que não prevê nenhuma proteção jurídica contra medidas de investigação realizadas na ausência do arguido nem contra uma condenação proferida na ausência do arguido, no caso de este, após ter sido informado da acusação inicial, permanecer em parte incerta e, por conseguinte, não poder ser informado da data e local do julgamento ou das consequências da sua ausência?

Em caso de resposta negativa: o artigo 9.º da Diretiva 2016/343, conjugado com o artigo 47.º da Carta, tem efeito direto?

### **Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas**

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1, a seguir «Diretiva 2016/343»), em especial os seus considerandos 36 a 39 e os seus artigos 8.º a 10.º

Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-Quadro 2009/299»), em especial o seu artigo 4.º, n.ºs 1, alínea d), e 3, e o ponto 3.4., alínea d), do formulário.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 389, a seguir «Carta»), em especial o seu artigo 47.º

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»), em particular o artigo 423.º, n.ºs 1 e 5, artigo 425.º, n.º 1.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Foi deduzida acusação contra IR por uma infração prevista no artigo 321.º, n.º 3, do Nakazateln kodeks (Código Penal, a seguir «NK»), por ter participado, no período compreendido entre agosto de 2010 e 24 de fevereiro de 2011, no

território da República da Bulgária e no território da República Helénica, juntamente com onze pessoas, numa associação criminosa que introduziu e distribuiu no território nacional, com intenção criminosa, uma grande quantidade de produtos sujeitos a imposto especial de consumo (cigarros) sem selo fiscal. Foi igualmente acusado de uma infração secundária, um crime tipificado no artigo 234.º, n.º 2, ponto 3, NK, por ter ajudado à importação de 373 490 caixas de cigarros sem selo fiscal, no valor de 2 801 175 leva (BGN), cometida no período compreendido entre 15 e 24 de fevereiro de 2011, sendo o objeto da infração de um valor particularmente valioso e não sendo a infração menos grave. Para o primeiro crime está prevista uma «pena privativa de liberdade» de duração não inferior a três anos e, para o segundo, uma «pena privativa de liberdade» mínima de dois anos.

- 2 Durante a fase de inquérito, não foi possível localizar IR, razão pela qual foi emitido um mandado de detenção; num outro processo, já existia um mandado de detenção europeu. Posteriormente, IR foi localizado. A acusação foi-lhe entregue pessoalmente, por intermédio de um advogado por ele mandatado. IR decidiu não prestar declarações. Indicou apenas um endereço onde podia ser encontrado.
- 3 A acusação foi remetida ao tribunal. O tribunal tentou novamente convocar IR para o julgamento. Este último não pôde ser localizado, incluindo no endereço por ele indicado. O advogado mandatado renunciou à defesa devido à inexistência de contacto. O tribunal nomeou, em primeiro lugar, um defensor oficioso e, após a renúncia deste, outro advogado oficioso. IR e os seus novos advogados nunca se encontraram. A última advogada nomeada afirma que não fez nenhuma tentativa para contactar os seus familiares. Em princípio, não é claro se IR sabe que a acusação contra ele deduzida será apreciada pelo tribunal e que lhe foi designado um advogado oficioso.
- 4 Este órgão jurisdicional ordenou a prisão preventiva de IR e emitiu um mandado de detenção europeu. IR não foi localizado. Posteriormente, este [mandado de detenção] foi anulado pelo tribunal que o emitiu, devido a certas dúvidas quanto à sua conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584 e com a Diretiva 2012/13 no que respeita ao direito à informação. Foi submetido um pedido de decisão prejudicial (C-649/19).
- 5 Por razões processuais (ato de acusação irregular), foi encerrada a fase judicial a qual foi reatada após a apresentação de nova acusação. Mais uma vez, não obstante buscas intensas, incluindo junto dos familiares, anteriores empregadores e operadoras de telefonia móvel, não foi possível localizar IR. Na primeira audiência, foi suscitada a questão de saber se o processo devia ser julgado na ausência de IR, especialmente no que respeita aos seus direitos neste processo na sua ausência, e em que medida uma eventual condenação seria vinculativa para IR.
- 6 Segundo as alegações das partes interessadas – partilhadas pelo tribunal –, o processo deve ser ouvido e decidido na ausência de IR.

- 7 Há que apreciar se o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a determinar claramente quais os efeitos desse processo na ausência do arguido IR nos direitos deste; mais precisamente, se IR pode impugnar uma eventual condenação pelo facto de ter sido proferida na sequência de um processo penal na sua ausência, em violação do seu direito de comparência pessoal.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 8 A defesa considera que tal impugnação é possível, ao passo que o Ministério Público não se pronunciou.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

Quanto à admissibilidade das questões prejudiciais

- 9 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio moveu o processo contra IR ao processo na ausência deste. Como tal, são aplicáveis as disposições do artigo 8.º da Diretiva 2016/343. Consequentemente, para o tribunal, tem interesse jurídico saber qual a natureza do processo na ausência do arguido, se se trata da hipótese prevista do artigo 8.º, n.º 2, ou da hipótese prevista no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva 2016/343.
- 10 Em segundo lugar, o pedido de decisão prejudicial é igualmente submetido atendendo à responsabilidade do órgão jurisdicional de reenvio nos termos do artigo 2.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, isto é, se IR puder ser informado, no caso de ser detido para execução de uma eventual condenação, se dispõe ou não de um direito a recurso.
- 11 As informações referidas no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva 2016/343 devem ser fornecidas pelo próprio órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que este tomou a decisão de prosseguir o processo penal na ausência de IR. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio está mais bem colocado para apreciar em que condições deve ser apreciado este processo na ausência do arguido, se nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, da Diretiva 2016/343, segundo as quais não assiste a IR nenhum direito a um recurso caso seja condenado, ou se nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343, segundo as quais dispõe de um direito a um recurso. Para responder a estas questões, o órgão jurisdicional de reenvio carece das orientações do Tribunal de Justiça.
- 12 Caso venha a ser proferida uma condenação, é muito elevada a probabilidade de ser emitido um mandado de detenção europeu para executar a «pena privativa de liberdade», que será provavelmente superior a quatro meses tendo em conta a gravidade das acusações. Há que indicar expressamente qual a variante do processo na ausência do arguido foi adotada, alínea d), ponto 2, do formulário. Em

conformidade com esta indicação, deve eventualmente ser reconhecido o direito ao recurso referido na alínea d), n.º 3.4, do formulário.

- 13 Segundo o direito nacional, o mandado de detenção europeu para efeitos de execução da pena é emitido pelo Ministério Público sem nenhuma intervenção judicial, quer no momento da emissão quer no momento da fiscalização posterior. A este respeito, cabe ao Ministério Público decidir o que deve constar desse mandado de detenção.
- 14 De acordo com os n.ºs 35 e 36 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de dezembro de 2019, [ZB (Procurador do Rei de Bruxelas)] C-627/19 PPU, EU:C:2019:1079, é legítimo que o tribunal não colabore na emissão do mandado de detenção europeu para execução de uma pena, já que este mandado é uma continuação da sentença na qual o tribunal garantiu o respeito dos direitos da pessoa condenada. Deste ponto de vista, subsiste a obrigação de o órgão jurisdicional de reenvio, que conhece do processo na ausência do arguido, determinar claramente, em especial no que respeita à decisão quanto à prossecução desse processo, qual é a variante do processo na ausência do arguido adotada: a que prevê um direito a recurso posterior ou a que o não prevê. Assim, o Ministério Público podia ter invocado a decisão judicial no momento da emissão do mandado de detenção europeu. Caso contrário, só o Ministério Público se pronunciaria sobre esta questão importante, o que seria contrário ao princípio segundo o qual, por força da Decisão-Quadro 2002/584, todas as decisões estão sujeitas à fiscalização do tribunal, desde que respeitem a pelo menos uma das duas hipóteses de proteção judicial: ou no momento da emissão do mandado de detenção nacional ou no da [emissão] do mandado de detenção europeu.
- 15 Adotar a posição de que o órgão jurisdicional de reenvio só pode submeter as suas questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia após ter sido proferida uma condenação, significaria que não as poderia submeter. Em conformidade com a legislação nacional, na sequência desta condenação, todas as questões processuais relativas às modalidades de participação das partes, incluindo do processo na ausência do arguido, estão definitivamente decididas. O tribunal que conhece do mérito não pode novamente suscitar essas questões. Só devem ser discutidas pela instância superior quando é chamada a conhecer de um recurso da defesa ou do Ministério Público.
- 16 Na prática, isso significa que a primeira instância, que decidiu a prossecução do processo na ausência do arguido, ficaria privada da possibilidade de solicitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia que clarifique qual é a disposição precisa do artigo 8.º da Diretiva 2016/343 aplicável ao litígio no processo principal.
- 17 Em contrapartida, se se adotar a posição de que as informações referidas no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva 2016/343 só devem ser fornecidas no momento da detenção da pessoa condenada na sua ausência, tal significaria que só o Ministério Público poderia fornecer essas informações, sem nenhuma intervenção do tribunal. Ao mesmo tempo, o Ministério Público não é, em

princípio, obrigado a informar dos respetivos direitos a pessoa condenada à revelia e, além disso, por não se tratar de um tribunal, não tem a possibilidade de, a este respeito, submeter questões ao Tribunal de Justiça.

- 18 Tudo o que precede justifica o interesse jurídico do órgão jurisdicional de reenvio em pedir ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre as questões acima expostas.

Quanto à interpretação da Diretiva 2016/343 e da Decisão-Quadro 2009/299

- 19 Se IR fosse condenado na sua ausência, o direito aplicável dependeria do lugar da sua detenção.
- 20 Se fosse detido no território nacional, seria aplicável o artigo 9.º, em conjugação com o artigo 8.º da Diretiva 2016/343.
- 21 Se fosse detido noutro Estado-Membro, com base num mandado de detenção europeu, seria aplicável o artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299 no que respeita à respetiva garantia.

Explicações relativas à primeira questão

- 22 Não é claro o conteúdo exato da exigência «tendo sido informado do julgamento», que figura no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343. Por um lado, o considerando 36 refere que esta informação deve ser entendida no sentido de o acusado ter sido «notifica[do] pessoalmente ou lhe [ter sido] fornec[ido], por outros meios, informação oficial sobre a data e o local do julgamento, de modo a permitir-lhe tomar conhecimento do julgamento». No processo principal, IR abandonou de forma permanente a morada indicada às autoridades e a busca intensiva do seu paradeiro não teve sucesso. Por essa razão, não recebeu essas informações. Por outro lado, o considerando 38 indica que, para determinar se o modo como a informação é prestada é suficiente, deverá ser dada especial atenção ao grau de diligência com que as autoridades públicas informaram a pessoa em causa, enquanto que no considerando 39 é feita referência expressa a uma fuga, que está em causa no processo principal.
- 23 Esta ambiguidade diz igualmente respeito ao artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-Quadro 2009/299, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), desta diretiva; os considerandos 7 a 9 da Decisão-Quadro têm igualmente o mesmo teor que os considerandos 36 a 39 da diretiva.
- 24 No processo principal, as autoridades judiciais fizeram prova da diligência exigida para localizar o arguido, quando ele próprio pretendia escapar. Após a investigação inicial, foi localizado e informado da acusação, tendo indicado um endereço fixo, porém desapareceu novamente. Nestas condições, coloca-se a questão de saber se foi devidamente informado do julgamento, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343 e do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-Quadro 2009/299, uma vez que a falta efetiva dessa informação se deve

apenas à decisão deliberada do arguido de fugir. Por outro lado, a fuga do arguido é expressamente referida no considerando 39 e no artigo 8.º, n.º 4, que pressupõe que não foi possível informar devidamente o arguido nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, embora esta fuga não esteja prevista como critério na Decisão-Quadro 2009/299.

- 25 Em resumo, no caso de uma informação sobre a acusação inicial, se a justiça não puder posteriormente informar o arguido do julgamento devido à sua fuga, estão preenchidos os requisitos do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343 e do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-Quadro 2009/299, pelo que se deve considerar que foi «informado do julgamento»?
- 26 Não é claro o conteúdo da exigência prevista no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343, segundo a qual o arguido ausente deve fazer-se representar «por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado». A redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-Quadro 2009/299 é semelhante.
- 27 No processo principal, IR escolheu um advogado, mas este renunciou à sua defesa depois de IR ter fugido. Num primeiro momento, foi designado outro advogado oficiosamente («designado pelo Estado» nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343) e, na sequência da renúncia deste ao mandato, foi nomeado outro advogado, que o defendeu efetivamente no processo. IR não sabe nada desse advogado e nunca teve contacto com ele. Este advogado não fez nenhuma tentativa para o contactar, por exemplo, por intermédio dos seus parentes. Nestas condições, pode considerar-se que IR é defendido por um «advogado mandatado»?

Explicações relativas à segunda questão

- 28 A segunda questão é submetida a título subsidiário, caso o Tribunal de Justiça responda negativamente à primeira questão, uma vez que tal significaria que o artigo 8.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Diretiva 2016/343 não seria aplicável no processo principal, pelo que o arguido beneficiaria das garantias previstas no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, e no artigo 9.º da Diretiva 2016/343. Neste caso, é duvidoso que a lei nacional garanta as vias de recurso necessárias impostas pelo direito da União.
- 29 Mais concretamente: Quando um processo nacional é iniciado nos termos do artigo 423.º, n.º 1, NPK, segundo os critérios enunciados nessa disposição, o processo na ausência do arguido não é retomado e a pessoa condenada sem ter comparecido no julgamento não tem acesso a nenhuma via de recurso (logo, a nenhuma medida de impugnação). Por conseguinte, existem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 423.º, n.º 1, NPK com os artigos 8.º, n.º 4, e 9.º da diretiva.
- 30 Quando é emitido um mandado de detenção europeu, um novo processo especial será reatado em resultado da garantia que deve ser concedida em conformidade com o n.º 3.4, alínea d), do formulário do mandado de detenção europeu. No

presente processo, é duvidoso que o artigo 423.º, n.º 5, NPK esteja em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d) da Decisão-Quadro 2009/299, uma vez que isenta o Varhoven [kasatsionen] sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária) da obrigação de respeitar a garantia de defesa quando o Ministério Público emitiu o mandado de detenção europeu. Por conseguinte, o Varhoven sad aplicaria a lei nacional, nomeadamente o artigo 423.º, n.º 1, NPK, e IR, já condenado, não teria direito a novo julgamento do processo.

Explicações relativas à terceira questão

- 31 Todas estas questões têm um objetivo prático: o órgão jurisdicional de reenvio deve estar em condições de determinar claramente a natureza do processo na ausência do arguido para determinar se IR dispõe, no caso de ser proferida condenação na sua ausência, de um efetivo direito a um recurso da condenação.
- 32 Este objetivo prático decorre da obrigação prevista no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva 2016/343: o órgão jurisdicional de reenvio, que decidiu dar seguimento ao processo na ausência de IR, deve determinar inequivocamente se este tem ou não um direito a ser protegido contra uma eventual condenação proferida na sua ausência do arguido; nesse caso, há que determinar igualmente, de forma clara, em que consiste essa proteção.
- 33 Existe do mesmo modo uma ligação entre a natureza do procedimento em que o mandado de detenção nacional foi emitido (nomeadamente uma condenação na ausência do arguido) e os elementos do mandado de detenção europeu. Dependendo da natureza do processo na ausência do arguido, será determinado qual dos quatro tipos de garantias previstos no artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299 (alínea d) do formulário) deve ser concedido. É o que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à participação de um órgão jurisdicional no processo de emissão de um mandado de detenção europeu, o qual, por força do direito nacional, só é emitido pelo Ministério Público.
- 34 Para este efeito, é necessário que, caso o órgão jurisdicional de reenvio considere que o julgamento na ausência do arguido no processo principal está incluído na hipótese prevista no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva 2016/343, indique a existência e a aplicabilidade das vias de recurso efetivas referidas no segundo período. Todavia, não basta ao Tribunal de Justiça demonstrar por si só a incompatibilidade do artigo 423.º, n.ºs 1 e 5, NPK com o direito da União. Neste caso, a pessoa condenada na sua ausência pode deixar de beneficiar da proteção jurídica: A legislação nacional não faculta essa proteção e, caso venha a ser declarado que essa legislação não está em conformidade com o direito da União, isso não levaria a dispor de vias de recurso.
- 35 Para este efeito, é necessário determinar se o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 tem efeito direto.



- 36 No processo em apreço, uma interpretação conforme só é possível se IR for detido na sequência de um mandado de detenção europeu para efeitos da execução da pena que lhe foi aplicada. Em seguida, com base na resposta dada à segunda questão, o artigo 422.º, n.º 1, ponto 6, e o artigo 423.º, n.º 5, NPK podem ser interpretados no sentido de que se aplicam não só às pessoas entregues na sequência de um processo de extradição, mas também às que foram entregues nos termos de um mandado de detenção europeu, sendo o processo previsto pela Decisão-Quadro 2002/584, em si mesmo, uma espécie de extradição simplificada. Tal significa que o tribunal búlgaro ficaria vinculado pela garantia concedida nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2009/299, uma garantia com um conteúdo determinado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – e não pelo búlgaro Varhoven sad.
- 37 Em contrapartida, se IR fosse detido em território nacional após a sua condenação, estaria sujeito ao disposto no artigo 423.º, n.º 1, NPK. Esta disposição não pode ser interpretada em conformidade com o direito da União na medida em que define o critério nacional do [processo na ausência do arguido] e não o previsto no artigo 8.º da Diretiva 2016/343. Não pode ser interpretada *contra legem*. Só pode ser afastada se a disposição em contrário (artigo 9.º, em conjugação com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 4 da Diretiva 2016/343) tiver efeito direto.
- 38 O Tribunal de Justiça já declarou que o artigo 47.º da Carta tem efeito direto [Acórdão de 14 de maio de 2020, Staatsanwaltschaft Offenburg, C-615/18, EU:C:2020:376, n.º 72). No entanto, o princípio do direito a recurso judicial efetivo para um tribunal é concretizado numa disposição de direito derivado do direito da União, a saber, o artigo 9.º da Diretiva 2016/343. O que nos leva a questionar se esta disposição, considerada isoladamente ou em conjugação com o artigo 47.º da Carta, tem efeito jurídico direto.
- 39 Não há dúvida de que o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 confere aos particulares um direito face às autoridades penais do Estado; estabelece, de forma imperativa e inequívoca, as condições em que este direito existe (o arguido não esteve presente no julgamento e não foram cumpridas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2), impondo «de forma inequívoca uma obrigação de resultado» [Acórdão de 6 de novembro de 2018, Bauer e Willmeroth), C-569/16 e C-570/16, EU:C:2018:871, n.º 72). Este resultado é uma via de recurso «que permit[a] [...] a reapreciação do mérito da causa» (artigo 9.º da Diretiva 2016/343). Como tal, esta disposição estabelece uma alternativa: «[...]o suspeito ou o arguido [...] têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso [...]».
- 40 As disposições do artigo 9.º da Diretiva e do artigo 423.º, n.º 1, NPK definem da mesma forma o direito da pessoa condenada na sua ausência a um novo julgamento, reconhecem esse direito sem precisar as modalidades concretas, ou seja, se deve realizar novo julgamento desde o início ou apenas prever a possibilidade de impugnação. Com efeito, na medida em que a disposição nacional do artigo 423.º, n.º 1, NPK é aplicável em conjugação com o artigo 425.º do mesmo, disposição que regula o modo concreto de novo julgamento, coloca-se

a questão de saber se é possível considerar que o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 tem um efeito direto que permita aplicá-la em vez do artigo 423.º, n.º 1, NPK e em conjugação com o artigo 425.º NPK.

- 41 Em especial [coloca-se a questão de saber] se é possível, nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2016/343 reconhecer um direito a uma revisão e nos termos do artigo 425.º, n.º 1, NPK decidir esse novo julgamento: um novo julgamento em primeira instância ou uma impugnação da decisão em primeira ou em segunda instância.
- 42 Por outras palavras e no processo principal, se: 1) o órgão jurisdicional de reenvio determina a natureza do processo na ausência do arguido contra IR, ao dispor que este se desenrola nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva, não estando reunidas as condições do n.º 2; 2) o órgão jurisdicional de reenvio indica o recurso previsto no artigo 9.º desta diretiva, lido em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, último período, da mesma, a saber, que IR tem direito, em caso de condenação à revelia, a pedir e a obter novo julgamento apenas mediante pedido no prazo de seis meses a contar da entrega de uma cópia da sentença proferida à na ausência do arguido; 3) a natureza concreta da revisão (nova apreciação global ou impugnação da condenação proferida na ausência do arguido em primeira instância ou em segunda instância) será apreciada pelo Varhoven sad, uma vez que este tipo de revisão consiste certamente numa apreciação do mérito da acusação através de uma participação pessoal efetiva de IR e de um defensor por ele escolhido, terá essa garantia valor jurídico na medida em que se baseia unicamente no efeito direto do artigo 9.º da Diretiva 2016/343?